



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO-MINUTA*** MINUTA DE DOCUMENTO****RESOLUÇÃO ANTAQ Nº XXX, DE DD DE MMM DE AAAA**

Altera a norma constante da Resolução ANTAQ nº 62, de 29 de novembro de 2021, que estabeleceu as regras sobre os direitos e deveres dos usuários, dos agentes intermediários e das empresas que operam nas navegações de apoio marítimo, apoio portuário, cabotagem e longo curso, e estabeleceu infrações administrativa, e a norma constante da Resolução ANTAQ nº 75, de 02 de junho de 2022, que dispôs sobre a fiscalização da prestação dos serviços portuários e estabelece infrações administrativas.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ), no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso VI, do art. 19, do [Regimento Interno](#), com base no disposto no inciso IV do art. 27 da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), considerando o que consta do Processo nº 50300.006171/2022-50, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua XXXª Reunião Ordinária, realizada em DD de MM de AAAA,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a norma constante da Resolução ANTAQ nº 62, de 29 de novembro de 2021, que estabeleceu as regras sobre os direitos e deveres dos usuários, dos agentes intermediários e das empresas que operam nas navegações de apoio marítimo, apoio portuário, cabotagem e longo curso, e estabeleceu infrações administrativas e a norma constante da Resolução ANTAQ nº 75, de 02 de junho de 2022, que dispõe sobre a fiscalização da prestação dos serviços portuários e estabelece infrações administrativas.

Art. 2º A norma constante da Resolução ANTAQ nº 62, de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 30.

.....

IX – deixar de arcar com os custos decorrentes da armazenagem adicional, quando for o responsável, considerando ainda o risco inerente à atividade que exerce: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)." (NR)

Art. 3º A norma constante da Resolução ANTAQ nº 75, de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33.

.....

XLI - cobrar, exigir ou receber valores dos usuários, quando esses não puderem ser responsabilizados pela armazenagem adicional e por outros serviços prestados às cargas não embarcadas em navio e/ou prazo previamente programados na exportação: multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); e

....." (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em DD de MM de AAAA.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

Diretor - Geral



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Oliveira Pinheiro, Superintendente de Regulação**, em 25/10/2022, às 19:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1756108** e o código CRC **5293D857**.